



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0024.4/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0024.4/2019 que “Regulamenta o art. 135 da Constituição do Estado de Santa Catarina, estimulando a livre iniciativa e a livre concorrência para o exercício da atividade de transporte de privado individual por motorista cadastrado em aplicativo.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Bruno Souza com a pretensão de regulamentar o art. 135 da Constituição do Estado de Santa Catarina, estimulando a livre iniciativa e a livre concorrência para o exercício da atividade de transporte de privado individual por motorista cadastrado em aplicativo.

O PLC em apreço foi lido na sessão plenária em 24 de setembro de 2019. Começou sua tramitação nesta comissão em 25 de setembro de 2019.

Em 03 de outubro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 11).

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

Primeiramente faço consignar as competências desta comissão em analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela, como já foi dito, pretende estimulando a livre iniciativa e a livre concorrência para o exercício da atividade de transporte de privado individual por motorista cadastrado em aplicativo. Para tanto vem por via de Lei Complementar regulamentar o art. 135, § 4º da Constituição Estadual, o qual transcrevo:

Art. 135. O Estado só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

[...]

§ 4º A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.

Extrai-se da justificativa que embasa o projeto de lei complementar que: “atualmente vários municípios catarinenses já aprovaram leis de caráter restritivo à liberdade de iniciativa e operação dos aplicativos de transporte, na mesma esteira em outros municípios tramitam leis com a mesma intenção”.

Insta salientar, que o PLC n. 0024.4/2019, nem de longe sugere a regulamentação de profissão, o que seria competência privativa da união, a luz do art. 22, inc. XVI da Constituição Federal¹, tão pouco, invade competência dos municípios em regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, esculpido na Lei Federal n. 13.640/2018².

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

² Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.



Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, de 09 de maio de 2019, em sede de Recurso Extraordinário fixou tese de repercussão geral e assim se manifestou:

Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.

Em suma os municípios não podem editar normas que proíbem ou restringem a atividade de transporte privado individual por motoristas cadastrados em aplicativos, com o argumento de regulamentação e fiscalização, sob pena de ferir mandamento constitucional da livre iniciativa que está descrito no art. 1º, inc. IV da Constituição Federal³, como também, em respeito ao princípio da simetria, na Constituição Catarinense, art. 1º, inc. V⁴.

O *animus* do legislador é estimular a livre iniciativa e a livre concorrência criando uma norma geral em território catarinense, a servir de parâmetro aos municípios, o que trará segurança jurídica, para atividade de transporte de privado individual por motorista cadastrado em aplicativo.

O PLC em análise está em consonância com os ditames: constitucional, legal, jurídico, regimental e com técnica legislativa.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴ Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos:

V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



Ante o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 0024.4/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Bruno Souza, no âmbito desta comissão, para que o mesmo tenha seu seguimento regimental.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark